



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0025536-50.2011.815.2001

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos (Adv. Celso David Antunes, Luis Carlos Laurengo e outros)

APELADA: Fabiola de Sousa Sobral (Adv. José Marcelo Dias)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE QUANTO AO SEU VALOR. DEVOLUÇÃO APENAS DA DIFERENÇA DO VALOR PAGO A MAIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MANUTENÇÃO, ANTE A FALTA DE INSURGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL.

- O princípio contratual do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.

- "A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente".¹ O exame do valor da Tarifa de Cadastro revela pactuação exacerbada neste aspecto, reclamando a devida redução e a consequente devolução do que fora pago.

- "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não

1 STJ - Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014

pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". (Súmula nº 472, STJ)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Banco BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação de revisão de contrato, promovida por Fabiola de Sousa Sobral, ora apelada, em face da instituição financeira recorrente.

Na sentença objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para anular a incidência de multa moratória na cláusula que trata da comissão de permanência e condenar o banco demandado à restituição, em dobro, do valor pago a título de Tarifa de Cadastro, corrigido pelo IGP-M, a partir da cobrança indevida e juros de mora a partir da citação.

Inconformada, a instituição financeira em litígio interpôs tempestivamente seu recurso apelatório, pugnando pela reforma do *decisum* de primeiro grau, argumentando, em suma: a validade das cláusulas impugnadas, a necessária observância do *pacta sunt servanda*, bem como, a prévia pactuação das tarifas cobradas; a legalidade dos juros e da tarifa de abertura de crédito; assim como, a impossibilidade de repetição de indébito, vez que não houve qualquer pagamento excessivo.

Em sede de contrarrazões, a parte consumidora apelada postulou pelo desprovisionamento da insurgência manejada, o que fez ao rebater as alegações recursais formuladas.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial. Decido.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que o presente recurso merece parcial provimento, reformando a sentença quanto à cobrança da Tarifa de Cadastro, bem como em relação ao índice da correção monetária.

É sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que

legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato”².

À luz desse referido raciocínio, fundamental se proceder à análise minuciosa dos pontos da sentença guerreada que ocasionaram a inconformidade do recorrente, partindo-se, especificamente, do reconhecimento da abusividade da cobrança da Tarifa de Cadastro.

Após séria controvérsia envolvendo o tema, o Superior Tribunal de Justiça, examinando o Resp nº 1.251.331, à luz do regime de recursos repetitivos (543-C, do CP), fixou entendimento no sentido da legalidade da Tarifa de Cadastro:

“Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente”³.

Neste cenário, considerando que não há notícia de que havia um relacionamento prévio da autora com a instituição recorrente, não há que se falar em ilegalidade da Tarifa de Cadastro.

Apenas para ilustrar, transcreve-se recente julgado da Corte Superior:

“A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente”⁴.

Neste particular, todavia, enxergo abusividade no valor da tarifa de cadastro (R\$ 509,00 – quinhentos e nove reais), na medida em que se afigura desproporcional em relação ao valor do financiamento (R\$ 29.051,23 – vinte e nove mil, cinquenta e um reais e vinte e três centavos). Neste cenário, entendo por bem reduzir o valor da referida cobrança para um patamar que se mostre suficiente para

2 TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

3 STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013

4 STJ - Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014

remunerar a tarifa, o qual arbitro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Assim, determino a devolução, não do valor total pago a título de Tarifa de Cadastro, mas apenas da diferença entre o valor cobrado (R\$ 509,00) e o que é razoavelmente devido (R\$ 150,00).

Com relação à cumulação da comissão de permanência com a multa moratória, a magistrada *a quo* considerou ilegal tal aglomeração.

Oportuno destacar que a matéria já se encontra pacificada no STJ, o qual entende que a sua incidência da comissão de permanência é possível nos contratos bancários, desde que, no entanto, esteja expressamente pactuada na avença e seja cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios.

Em súmula editada pela Segunda Seção do STJ, encontra-se o enunciado acerca da Comissão de Permanência, *in verbis*:

“Súmula n. 472 - A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

Nesse sentido, reforça a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *infra*:

“PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ABUSO VERIFICADO NO CHAMADO ENCARGO DA NORMALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VIABILIDADE NO CASO DE PAGAMENTO INDEVIDO, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. 1. É permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. 2. O agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos paradigmas trazidos no especial e a hipótese dos autos, de

modo que não ficou evidenciada a sugerida divergência pretoriana. 3. O v. acórdão recorrido consignou a inexistência de previsão contratual da capitalização dos juros em nenhuma periodicidade e a revisão do julgado atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Não é permitida a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios nem com multa contratual. A descaracterização da mora ocorre quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade" - juros remuneratórios e capitalização dos juros. 6. "Sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro." (REsp 615.012/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 8/6/2010) 7. Os argumentos trazidos pelo recorrente não têm o condão de infirmar a decisão recorrida, de forma que deve ser mantido o decisum agravado pelos seus próprios e suficientes fundamentos. 8. Agravo regimental a que se nega provimento"⁵

Na hipótese dos autos, portanto, constata-se facilmente que o contrato, especificamente na cláusula 16 (fl. 102), pactuou expressamente a incidência da comissão de permanência, a qual, no entanto, encontra-se cumulada com multa moratória de 2% (dois por cento).

Deste modo, deve-se afastar a incidência da rubrica da forma prevista no instrumento contratual, pois sua cobrança, naqueles moldes, onera excessivamente a parte contrária, não podendo, pois, ser a mesma cumulada com outro encargo financeiro, sob pena da configuração do *bis in idem*, este, devidamente repellido pelo STJ.

Com relação à devolução da tarifa de cadastro, deveria ser feita na forma simples, ante a ausência de configuração de má-fé da instituição financeira; entretanto, diante da falta de insurgência por parte da instituição demandada quanto à forma de devolução, deverá se dar na forma determinada na sentença, é dizer, em dobro.

Em razão disso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, bem como, na jurisprudência dominante do STJ e do TJPB, **dou provimento parcial ao recurso apelatório**, para determinar a devolução, em dobro, da diferença do valor cobrado a maior a título de Tarifa de Cadastro (R\$ 718,00), bem como para determinar a incidência da correção monetária pelo INPC, a partir do pagamento indevido, mantendo nos demais termos a sentença recorrida.

5 AgRg no Ag 1394166/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, 08/05/2012, DJe 04/06/2012.

Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), rateados entre os litigantes, haja vista a sucumbência recíproca. Considerando que a autora litiga beneficiada pela gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade das referidas verbas em relação a ele, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator